



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 050, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

“ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 2.885
DE 28 DE MAIO DE 2015 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º- A Lei Municipal nº 2.885 passa a vigorar com a seguinte alterações:

“Art.16.

I – LICENÇA PRÉVIA (LP) - Licença expedida na fase preliminar do planejamento da atividade, para atestar a viabilidade ambiental, e contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

III – LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) - Licença que autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação, ou em caráter de regularização de atividade comprovadamente instalada e em funcionamento.

IV – AUTORIZAÇÃO - Documento expedido, após verificações necessárias, à execução de atividades (obras e serviços), que causem impactos ambientais, ou para a regularidade e legalidade na execução de manejos, de corte, de supressão, ou transplante de árvores nativas, formações florestais nativas, florestas plantadas com espécies nativas ou supressão de exóticas para restauração de áreas de preservação permanente, e o transporte de matéria prima florestal, para fins de desdobramento, adstrita para os casos de uso próprio, sem fins comerciais, segundo as legislações, municipal, estadual e federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

XI – ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, sendo restrito para as atividades de:

a) Atividades: Industriais, Comerciais, Prestadoras de Serviços, desenvolvidas por Microempresas e Empreendedores Individuais, classificadas quanto ao potencial de poluição segundo anexo VIII da Lei Federal n.º 6.938/81 com **Pequeno/Baixo e Médio**, limitado a 100,00 m² de área útil, entendendo-se como área útil, todas as áreas necessárias ao desenvolvimento da atividade, sendo que as comprovações quanto ao tamanho das atividades e o potencial de poluição podendo ser verificadas pelo Departamento Ambiental Municipal, através de vistoria *in loco* e laudo técnico específico.

b) O Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá definir outras atividades relativas à aquisição de máquinas, equipamentos e insumos, edificações utilizadas como garagem e depósitos, isentas de licenciamento ambiental, desde que não se classificam de potencial de poluição **Alto** segundo anexo VIII da Lei n.º 6.938/81 e de acordo com o estabelecido a Resolução do CONAMA 237/97.

XII – DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, para as atividades não licenciáveis, segundo leis normas e regulamentos aplicáveis;

Parágrafo Único- Para as atividades não listadas na legislação ambiental ou não passíveis de licenciamento, será expedida a competente declaração de dispensa de licenciamento ambiental municipal.

XIII – LICENÇA AMBIENTAL (LA) - Instrumento da política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental cuja natureza jurídica é autorizatória.



XIV – FONTE DE POLUIÇÃO E FONTE POLUIDORA - Toda e qualquer atividade, instalação, processo de operação ou dispositivo, móvel ou não que independente de seu campo de aplicação induzam, produza e gere ou possa produzir e gerar poluição ao meio ambiente.

XV – TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA) - Documento formalizado entre o poder público e o causador de degradação ambiental com objetivo de recuperar e ou compensar os danos causados ao ambiente, apurados em processo administrativo próprio de auto de infração ambiental.

XVI - LICENÇA PRÉVIA E LICENÇA INSTALAÇÃO UNIFICADA (LP/LI) - Documento único expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, podendo ser emitido seguindo as condições dos incisos I e II, do caput deste artigo.

Parágrafo Único – Somente será expedido a Licença Prévia e Licença de Instalação Unificada (LP/LI) nos seguintes casos:

- a) Em obras de Interesse público, e suas atividades correlatas;
- b) Em atividades classificadas quanto ao potencial de poluição segundo anexo VIII da Lei Federal n.º 6.938/81 com **Pequeno/Baixo e Médio**.

XVII – APROVAÇÃO DE PCA - Projeto de compensação Ambiental. Documento expedido no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico deferindo ou indeferindo os projetos técnicos pertinentes à compensação de atividades potencialmente poluidoras causadoras de impacto local.” (NR).

“**Art. 17.** Os empreendimentos já instalados, ou em operação, sem as licenças ambientais, poderão regularizar-se obtendo, em caráter corretivo, as licenças ambientais pertinentes, mediante a demonstração de viabilidade ambiental do empreendimento.

§1º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento, de que trata o caput deste artigo, dependerá da análise pelo órgão municipal ambiental competente dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

mesmos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção da licença ambiental correspondente.

§2º A continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de manifestação técnica favorável do órgão ambiental municipal, com previsão das condições e dos prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§3º A possibilidade de concessão de licença ambiental, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

§4º Poderá beneficiar-se da Licença de Operação, em caráter de Regularização, todas as atividades, e ou, empreendimentos, que se encontram em plena atividade. Para estes casos será cobrado as taxas correspondentes, a LP, LI, e LO, conforme Anexo II.” (NR)

“Art. 17A. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou da operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais correspondentes poderá ser excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia, formalizar pedido de licenciamento ambiental, em caráter corretivo, e apresentar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com o empreendimento.

§2º A denúncia espontânea, na forma do caput, não exclui a responsabilidade administrativa, penal e civil pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.” (NR)

“Art. 18. Os valores das taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Isenções de Licenciamento Ambiental, Dispensa de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Licenciamento Ambiental e Autorizações, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial da poluição que a atividade possa causar:

§1º. As modalidades de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput”, serão definidas pelo Anexo I, e para fins de cobrança de taxas será enquadrado nos Anexos II e III, da presente lei.

§2º. Os valores das taxas previstas nesta Lei serão atualizados anualmente, no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada exercício, nos mesmos índices da variação acumulada do IGP-M/FGV, ou seu sucedâneo, apurada no período imediatamente anterior, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O valor da taxa da Licença Prévia e Licença de Instalação Unificada, será o valor da taxa da Licença Prévia somada ao valor da Licença de Instalação, enquadrados conforme anexo I e anexo II, da presente Lei.

§ 4º. Os valores das taxas de: Isenções de Licenciamento Ambiental, e Dispensas de Licenciamento Ambiental, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município, enquadrados conforme anexo I, da presente Lei.

§5º. A modalidade de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput” do Art. 18 e Art. 18, §4º, desta Lei, deverá considerar, conforme cada caso: número de animais, e ou, Kg, e ou, tonelada, e ou, área útil (m², e ou ha), efetivamente impactada pela atividade.

§6º. As modalidades de porte e potencial de poluição de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput” do Art. 18 e §4º desta Lei, são os constantes no Anexo I, da presente Lei.

§7º. O enquadramento de cada atividade, e ou, empreendimento para fins de cobrança das taxas ambientais, são os constantes nos Anexos II e III, de que trata esta Lei.

§8º. Criação de novas atividades, e ou, empreendimentos, e ou, alteração dos estabelecidos no Anexo I desta Lei, poderão ser definidos por Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

§9º. Os valores das taxas de: Declaração, Aprovação de PRAD, Aprovação de PRA, Aprovação de PCA, Certidão, Certificado, e Atestado, quando couber, são estabelecidas de acordo com o porte, e ou, quantidade (unidade), e são os detalhados no Anexo III da presente Lei.

§10. A modalidade de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no parágrafo 9º, deste artigo, serão fixadas por Lei Municipal, considerando, e ou, número de mudas, e ou, tonelada, e ou, Kg., e ou, área útil efetivamente impactada pela atividade, e para fins de cobrança de taxas, será enquadrado no anexo III de que trata desta Lei.” (NR)

“Art. 19. As licenças Prévias, de Instalação, de Operação, emitidas para empreendimentos enquadrados no sistema PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, Microempresas, e Empreendedores Individuais, devidamente comprovados pelo órgão competente, para estes casos, serão cobrados, 50% do valor do enquadramento segundo a tabela do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo Único. Perderá o benefício da redução de 50% do valor do enquadramento segundo a tabela do Anexo II, previsto no caput deste artigo, o licenciado que não protocolar no órgão ambiental com antecedência mínima de 60 dias da data de vencimento da licença, o requerimento juntamente com toda a documentação necessária para sua renovação.” (NR).

“Art. 20

Parágrafo Único. A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com as legislações e planos federais estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.” (NR).

“Art. 21.....

Parágrafo Único. As Licenças de Instalação poderão ser renovadas por até igual período de tempo, mediante requerimento e novo cronograma de execução do

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

empreendimento, com pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental, conforme enquadramento do Anexo II, da presente lei.”(NR).

“**Art. 21-A.** Para a Licença Prévia e Licença de Instalação objetivando a ampliação do empreendimento ou da atividade com aumento da unidade que estabelece seu porte, será cobrado o pagamento de taxa conforme Anexo II, desta lei, pelo equivalente ao enquadramento de sua ampliação.” (NR).

“**Art. 21-B.** As Licenças Prévias e Licenças de Instalação nos casos de ampliações alheias a unidade que estabelece o porte do empreendimento ou da atividade; ou objetivando a modernização ambiental do empreendimento ou da atividade, será cobrado o pagamento de taxa baseada no percentual de 50%, do valor da taxa, do porte e potencial poluidor no qual o empreendimento ou atividade se enquadra conforme Anexo II, desta lei.

Parágrafo Único – Será enquadrada como modernização ambiental toda atividade que melhora as condições ambientais do empreendimento ou que resulta em redução de emissões, reuso, reutilização, reciclagem, aumento na eficiência do uso dos recursos naturais, desde que alheias a unidade que estabelece seu porte, não alterando a grandeza da unidade de porte licenciada para o empreendimento e resultando em diminuição de impactos.” (NR)

“**Art. 22.**.....

§1º. A renovação da Licença de Operação, da Isenção de Licenciamento Ambiental e Dispensa de Licenciamento Ambiental, de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida pelo empreendedor, com antecedência mínima de 60 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado nas respectivas Licenças, Isenções e Dispensas. Neste caso, o prazo de validade das Licenças, Isenções e Dispensas, em renovação ficam automaticamente prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal. O Departamento Ambiental terá um prazo máximo de 90 dias, ressalvados os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

casos em que houver necessidade de audiência pública, para expedir a renovação, e ou, solicitar complementações.

I- É de responsabilidade do Técnico pela atividade apontar e pontualizar as irregularidades presentes (estrutural, construtiva, execução, funcional, documental, legal, dentre outras), bem como, indicar as medidas a que devem, serão, e que foram tomadas, inerentes a renovação do documento ambiental. As medidas deverão ser apresentadas como complementação de informações ao projeto, por meio de Laudo de Complementação, contendo: a(s) correção(ões) apresentada(s) à(s) irregularidade(s), o cronograma de execução das medidas (curto, e médio prazo), relatório fotográfico comentado do atendimento da correção da(s) irregularidade(s). O descumprimento do que dispõe neste inciso, acarretará em sanções ao responsável técnico.

II - A(s) complementação(ões), de que trata o inciso I, devem ser ajustada(s) por meio de Notificação de Complementação emitida pelo órgão ambiental, estipulando critérios e prazo de cumprimento. Do não atendimento reiterado da Notificação, ou por descumprimento dos critérios estabelecidos neste documento, será firmado com o empreendedor e responsável técnico, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, estipulando os prazos para atendimento das complementações e as penalidades pelo não atendimento do firmado.

III - A renovação da Licença de Operação, da Isenção de Licenciamento Ambiental e Dispensa de Licenciamento Ambiental de que trata o parágrafo 1º, para os empreendimentos classificados como de porte **MÍNIMO**, poderão ser expedidas a partir de requerimento próprio formalizado pelos interessados, e Laudo de Vistoria do Departamento Ambiental, que confirmará o atendimento da renovação dos documentos ambientais supracitados.

IV - Nos casos em que o Laudo de Vistoria, do que trata o inciso III deste parágrafo, indicar que não foi, e ou não, foram atendido(s) condição(ões) da LO (Licença de Operação), Isenção de Licenciamento Ambiental e Dispensa de Licenciamento Ambiental em renovação, nestes casos o processo de renovação deverá ser instruído por Laudo e Projeto Técnico, de identificação e correções das inconformidades apontadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

no Laudo Técnico do Departamento Ambiental, com Anotação de Responsabilidade Técnica do técnico.

V - A emissão do Laudo Técnico do Departamento Ambiental, não exige o requerente da necessidade de apresentação de Plano de Gerenciamento da disposição de dejetos em solo agrícola, com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 2º. Os documentos ambientais emitidos pelo órgão ambiental municipal poderão ser reeditados mantendo-se a mesma data de vencimento do originário, desde que o interessado encaminhe pedido formal, devidamente motivado e desde que apresente viabilidade técnica, mediante o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei, com revogação do documento ambiental vigente.

§ 4º. O encerramento de atividades potencialmente poluidoras, de que trata o § 3º, para os empreendimentos classificados como de porte MÍNIMO, poderão ser expedidas a partir de requerimento próprio formalizado pelos interessados, e Laudo de Vistoria do Departamento Ambiental, que confirmará o atendimento dos incisos I e II do parágrafo 3º.

§ 5º. Nos casos em que o Laudo de Vistoria, do que trata o parágrafo 4º, indicar que não foi, e ou, não foram atendido(s) condição(ões) dos incisos I e II do parágrafo 3º, para o encerramento da atividade, nestes casos o processo de encerramento deverá ser acompanhado de Laudo técnico conclusivo emitido por profissional habilitado e respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com identificação e correções dos passivos ambientais, apontadas no Laudo Técnico do Departamento Ambiental;” (NR)

“Art. 22 A. Os prazos de validade das Isenções de Licenciamento Ambiental e Dispensas de Licenciamento Ambiental, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Isenção de Licenciamento Ambiental, de atividades, terão validade de 4 (quatro) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

II – As Isenções de Licenciamento Ambiental para edificações, insumos e equipamentos, por serem pontuais, não terão prazo de validade.

III – As Dispensas de Licenciamento Ambiental, terão validade de 4 (quatro) anos, com renovações subseqüentes por igual período de tempo;” (NR).

“**Art. 22 B.** A Licença de Operação para inclusão e unificação com a licença vigente, das ampliações de atividades com aumento da unidade que estabelece seu porte, será cobrado a taxa, referente ao enquadramento do porte resultante de sua ampliação e potencial poluidor no qual o empreendimento se enquadra, conforme anexo II desta lei. A licença terá o prazo de validade contado a partir da data de sua emissão, com revogação da Licença de Operação que está em vigor.

Parágrafo Único – Não haverá ressarcimento ou aproveitamento de valores decorrentes do período de tempo não utilizado da Licença de Operação.” (NR).

“**Art. 22 C.** A Licença de Operação para inclusão de ampliações alheias a unidade que estabelece o porte do empreendimento ou na modernização ambiental, será realizada a reedição da Licença de Operação, mediante pagamento de 25% do valor da taxa da Licença de Operação referente ao potencial poluidor, e porte no qual o empreendimento se enquadra, conforme anexo II desta lei, mantendo-se a mesma data de vencimento, com revogação da Licença de Operação que está em vigor.” (NR)

“**Art. 24.** Ficam criadas as taxas de Licença Previa (LP), de Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO), de Autorizações, de Isenção de Licenciamento Ambiental, de Dispensa de Licenciamento Ambiental, de Declaração, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, PCA – Projeto de Compensação Ambiental, de Certidão, de Certificado, de Atestado, em razão ao serviço despendido para a emissão dos documentos ambientais, dos empreendimentos e atividades constantes, na(s) listas de atividade(s) criadas de acordo com o estabelecido no §6º do art. 18 da presente Lei, e quando couber as





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

constantes no anexo 1 da Resolução do CONAMA n.º 237/97, e outras que virão de acordo com o que dispõe o Lei federal n.º 6.938/81, bem como de outras atividades não relacionadas nas Resoluções CONSEMA, e também consideradas de impacto ambiental local, segundo estabelecido em legislação municipal.

§1º. As atividades serão licenciadas por ramo de atividade, segundo o estabelecido na(s) lista(s) de atividade(s) criada(s) de acordo com o estabelecido nesta Lei, e quando couber as constantes no anexo 1 da Resolução do CONAMA n.º 237/97, e relacionadas nas Resoluções CONSEMA, podendo ser licenciada mais de uma atividade e ou mais de um sistema de criação ou de produção, por imóvel, urbano ou rural, para a mesma ou outra pessoa física ou jurídica.

§2º. Quando ocorrer o desenvolvimento de mais de um ramo de atividade, no mesmo empreendimento, neste caso deverá ser expedida Licença (LP, LI, LO), devendo constar no documento ambiental, o ramo de cada atividade, enquadradas quanto ao porte, conforme dispõe o anexo I desta lei.

.....

§6º. A vistoria, bem como a emissão dos atos ambientais relativos às: de Licenças, de Autorizações, de Declarações quando couber, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, PCA – Projeto de Compensação Ambiental, de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certificado, de Certidões quando couber, de Atestados quando couber, de Isenção de Licenciamento Ambiental quando couber, não deverá extrapolar o período de 45 dias e 90 dias respectivamente, após o protocolo da documentação, para as atividades determinadas na presente Lei, ressalvados os casos em que houver necessidade de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses para a conclusão do processo com a emissão do deferimento ou indeferimento do pertinente ato ambiental.

I - A contagem do prazo previsto no caput deste parágrafo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, cujo prazo de interrupção será por ato motivo do Órgão Ambiental Municipal, não podendo exceder 120 dias.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

§9º. Tanto o deferimento ou indeferimento dos atos ambientais relativos às: Licenças, Autorizações, Declarações (quando couber), Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, PCA – Projeto de Compensação Ambiental, PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Certidões (quando couber), Atestados (quando couber), Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, serão baseados em pareceres técnicos específicos obrigatórios, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§11. O agente responsável pela assinatura das: Licenças, Autorizações, Declarações, Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, PCA – Projeto de Compensação Ambiental, PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Certidões, Atestados, Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, será o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou servidor delegado pelo chefe do poder executivo.

§12. O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, revogar ou anular um documento ambiental expedido, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

§13. A emissão de novos documentos ambientais somente será deferida se não houver débitos ambientais e tributários municipais, em nome do requerente (pessoa física ou jurídica) e no imóvel objeto da atividade do empreendimento.

§14. O responsável técnico pela atividade ou empreendimento que for notificado para sanar irregularidades ou cumprir condicionantes, é responsável solidário e estará sujeito a penalidades caso o prazo estabelecido na notificação não seja cumprido.” (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

Art. 27. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento e distribuição de água e esgotamento sanitário e de águas cinzas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.” (NR).

“**Art. 29.**.....

§3º. Nos casos em que não houver rede coletora de esgoto e permeabilidade do solo necessária para instalação de sumidouro, desde que comprovado por documentação técnica específica, será permitido instalação de sistema de tratamento com **fossa séptica, filtro anaeróbico** eclorador, em caráter precário, com disposição final em rede pluvial.” (NR)

“**Art. 31.** Aquele que utilizar substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade, devendo observar as precauções previstas no rótulo da embalagem, bula, e no receituário técnico.

Parágrafo Único. Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas por Lei específica, e pelo Órgão Ambiental Competente.” (NR).

“**Art. 34.**.....

I – Manipulação, fabricação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos constantes no Anexo I, da presente lei;

V – Edificações residenciais e comerciais, conforme estabelecido no Anexo I.

.....” (NR).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

“**Art. 36.** As funerárias, locais de velório e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias, com aprovação pelo Órgão Municipal competente, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.” (NR).

“**Art. 65.** Os valores constantes da tabela dos anexos II e III, da presente lei, servirão de base para a cobrança de taxas ambientais reguladas pela presente lei, e por outras leis, municipais, Estaduais e Federais, que dispõe sobre meio ambiente, cujo licenciamento ambiental seja de competência municipal, sendo que os enquadramentos quanto ao porte e potencial poluidor deverão ser definidos, por Lei Municipal.

Parágrafo Único. As tabelas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, poderão ser alteradas, por lei municipal, a qualquer tempo, entrando em vigor na data de sua publicação.”(NR).

“**Art. 70.** Os valores referentes às taxas criadas no Art. 24 relativos aos documentos ambientais do Art. 16, desta lei, são os constantes no Anexo II e III, desta Lei.”(NR).

“**Art. 75.** Abertura e a tramitação dos processos administrativos inerentes a presente Lei, são de responsabilidade do Departamento Ambiental Municipal. A assinatura dos documentos expedidos pelo Departamento Ambiental, é de responsabilidade do Licenciador Ambiental e na sua ausência ou impedimento, do Secretário da Sec. Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, do Diretor do Departamento Ambiental, e ou, Prefeito Municipal.”

“**Art. 76.** Os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local, a competência de licenciamento, e ou, autorização ambiental, é exclusiva do município, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140/2011, art. 13.”

Parágrafo único. Quando a área física do empreendimento e atividade licenciável ultrapassar os limites do município, o impacto não será mais de âmbito local e a competência para licenciamento será estadual.” (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

“**Art. 77.** O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, e ou autorização, devendo constar no documento todas as atividades, segundo os ramos de atividades do anexo I, estabelecidos nesta Lei, à exceção de:

I - Atividades correlatas em empreendimentos que não sejam de mesma pessoa física ou jurídica;

§1º. Entende-se por atividade fim como sendo aquela que produz o bem ou presta o serviço que será disponibilizado para terceiros.

§2º. Atividade correlata é aquela que por sua natureza mantém relação com a atividade fim, necessitando estar ou interligada em seu processo produtivo.

§3º. Para os empreendimentos que se enquadram no caput deste artigo, o valor das taxas de serviços ambientais, segundo anexo I da presente Lei, serão calculadas pela atividade de maior potencial poluidor, conforme anexo II e III, desta Lei.” (NR)

“**Art. 78.** Os empreendimentos e atividades classificadas por esta Lei como de impacto de âmbito local, que são a estabelecidas no anexo I, desta Lei, serão licenciados ou autorizados ambientalmente pelo órgão ambiental municipal, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada ao licenciamento.

§1º. Para exercer a competência de autorização de supressão de vegetação nativa, o município deve estar com o convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica em vigor.

§2º. Os empreendimentos e atividades que necessitem de captação de água superficial ou subterrânea deverão obter a Outorga do Direito de Uso da Água, e ou, sua Dispensa de reserva de disponibilidade hídrica.

§3º. No licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que envolvam o lançamento de efluentes em corpo hídrico superficial, deverá ser observado, o enquadramento aprovado por Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH e os termos da Resolução 355/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA ou outra Resolução que a substitua.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

§4º. A área de uso rural, na qual será licenciado o empreendimento e atividade, deverá estar inscrita no Cadastro Ambiental Rural.” (NR)

“Art. 79. Para o transporte de matéria-prima florestal nativa, não comercial, e ou, industrial, para fora da propriedade, quando necessário ao desdobramento, e ou, industrialização de madeira desdobrada, poderá ser expedido autorização municipal, nos termos do art. 3º do Decreto nº 6660/2008.” (NR)

“Art. 80. Nos termos do art. 5º XIII da Constituição Federal, entende-se por Empreendimento ou Atividade Autônoma, aquela exercida por pessoa física ou jurídica, desvinculada economicamente de outra e sem subordinação, mesmos que desenvolvida junto ou próxima a outro empreendimento, e ou, atividade.” (NR)

“Art. 81. A inserção de imóveis rurais em perímetro urbano, não os transforma automaticamente, como localizado em área urbana, só os transformam a partir do parcelamento oficial do solo (da área) e uso e ocupação do solo e sua função social.” (NR)

“Art. 82. Para efeito da identificação dos cursos hídricos, ao que dispõe art. 4º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), considera-se aqueles constantes na carta do Exército, da área em questão, excetuando-se os de regime efêmero.

Parágrafo Único. A comprovação do caráter efêmero do curso hídrico, dar-se-á por estudo técnico.” (NR)

“Art. 83. A análise e a concessão de Autorizações Ambientais, para atividades enquadradas no porte, igual, e ou, acima do pequeno, e de potencial poluidor alto, constantes a listagem de atividades do anexo, I da presente lei. Para estes casos, é devido a apresentação de Estudo Técnico (Laudo e/ou Projeto).” (NR)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

“**Art. 84.** O sistema SINAFLOR criado pela Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, será admitido no município, somente para as atividades, que se enquadram no art. 35 e art. 36 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).” (NR)

“**Art. 85.** O direito de injunção previsto nos direitos fundamentais, art. 5º LXXI da CF, quando na ausência de norma estadual e/ou federal, serão garantidos por normas municipais.” (NR).

Art. 2º. Revoga-se o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.885/2015.

Art. 3º Inclui na Lei Municipal nº 2.885/2015 os Anexos I, II e III, com a redação dos anexos desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALDOMIR LUIZ CANTONI
Prefeito Municipal Em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres membros do Legislativo do Município de Rondinha, o presente projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 2.885/2015, que trata da Política Ambiental nos limítrofes do município de Rondinha.

No momento da sua concepção a Lei Municipal nº 2.885/2015 foi elaborada sob a luz da Resolução CONSEMA 288/2014, a qual foi revogada pela atual Resolução CONSEMA 372/2018, sendo fator de grande importância a alteração da lei municipal, para que essa norma continue a abarcar as reais situações passíveis de licenciamento ambiental de âmbito local.

A atual Resolução CONSEMA nº 372/2018 de 02/03/2018 e suas alterações, dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

Diante das proposições apontadas anteriormente, e das alterações ocorridas nas legislações federais nos últimos anos o presente projeto de lei foi elaborado, em consonância com a legislação vigente, sem deixar de observar todos esses regramentos estaduais e federais. Ao estabelecer regramentos para o processo de licenciamento ambiental e disciplinando quais as atividades são licenciadas, autorizadas, dispensadas e isentas de licenciamento ambiental.

Ponto importante das proposições apresentadas está à inclusão no novo ordenamento, as atividades de ocorrência diária na vida da população Rondinhense, como as vinculadas a obras cíveis, e demais atividades que fazem parte da manutenção das propriedades rurais e urbanas, são de competência de licenciamento municipal, e normatizadas sob os processos de licenciamento e autorização ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

As proposições apresentadas são imprescindíveis para cumprir determinações fixadas na Lei nº 140/2011, de 08/12/2011, que incumbiu os municípios de realizar o licenciamento ambiental, incluindo nas suas atribuições a gestão ambiental municipal abarcadaas diretrizes definidas na Resolução CONAMA nº 237/1997.

Ante o exposto, fica a evidência que o Município, obrigatoriamente, necessita publicar lei específica para dar conta das responsabilidades repassadas pela Lei Complementar n.º 140/2011. Por isso, a importância da presente proposição.

Além desses aspectos legais, sabe-se da responsabilidade de todos, entes públicos, entes privados e sociedades, com a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais. Uma vez que, a gestão ambiental é um importante instrumento de fiscalização e controle do uso sustentável do meio ambiente.

Contando com a habitual atenção do Poder Legislativo, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Ante o exposto, pugna-se pela aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONINHA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALDOMIR LUIZ CANTONI
Prefeito Municipal Em Exercício